



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO:TC – 06162/18

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE JACARAÚ, Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, exercício de 2017. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. IRREGULARIDADE das contas de gestão de 2017. Declaração do ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO de MULTA. DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e não provimento. Deferimento do pedido de parcelamento da multa.

ACÓRDÃO APL-TC 00348/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de reconsideração apresentado pelo prefeito do Município de JACARAÚ, Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, contra decisão contida no Acórdão APL TC nº 00172/19 e no Parecer - 00070/19, por meio do qual esta Corte de Contas, à unanimidade de seus membros, decidiu:

Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, exercício de 2017.

- I. *JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS;*
- II. *Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício de 2017;*
- III. *APLICAR MULTA ao Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 100,50 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;*
- IV. *DETERMINAR à atual gestão para adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;*
- V. *REPRESENTAR à Receita Federal acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS;*
- VI. *ALERTA ao gestor para que as contribuições patronais sejam empenhadas dentro no próprio exercício, obedecendo ao princípio da competência da despesa;*
- VII. *RECOMENDAR ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias.*

Da decisão acima, houve interposição de embargos de declaração, que foram conhecidos, com provimento parcial, para corrigir os valores constantes no voto do Relator (Parecer PPL TC 00070/19), bem como no Acórdão APL TC 00172/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No recurso de reconsideração interposto, alega, o Prefeito, em resumo, o seguinte:

Que o Município vinha recebendo royalties até 2017, no entanto, a ANP alterou a base de cálculo do repasse, o que levou o Município a recorrer à justiça, impactando na situação econômico-financeira e consequentemente no pagamento das obrigações patronais. Através do presente recurso, informamos que o TRF1 condenou a ANP a pagar os royalties ao Município e que a Edilidade aguarda apenas a sua liberação, a fim de injetá-los na administração pública e garantir o saneamento dos débitos previdenciários. Além disso, o município possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente, o que, per si, demonstra sua preocupação e responsabilidade com o adimplemento das contribuições previdenciárias.

Por outro lado, ressaltamos que em que pese a Edilidade ter deixado de empenhar e recolher uma parte das obrigações patronais, recolheu tempestivamente, somados RGPS e RPPS, o valor de R\$ 1.708.543,38, o que demonstra preocupação quanto às contribuições previdenciárias patronais, ainda que frente às limitações quanto às demais obrigações de ordem financeira, especialmente a ausência de repasse das receitas oriundas dos Royalties.

Há de se salientar, ainda que a Auditoria não considerou, nos seus cálculos, o montante pago em janeiro de 2018, mas pertencentes ao exercício financeiro de 2017, além dos valores recolhidos a título de parcelamento. Assim, verifica-se que o município recolhera aproximadamente 55% das contribuições estimadas para o exercício.

Ademais, não obstante as justificativas contábeis, julgamos por bem salientar que a dificuldade enfrentada no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias, não se trata de exclusividade desta municipalidade, de modo que ausente um possível dolo do gestor, vez que os argumentos acima narrados, bem como o recebimento a menor das cotas do exercício em análise, o compeliram a recolher apenas parte da contribuição previdenciária devida.

Destarte, considerando o recolhimento majoritário das obrigações patronais ordinárias de 2017 do município, a jurisprudência usual desta Corte, o CRP vigente, e ainda observando que os valores a serem liberados a título de royalties possuem o condão de sanar o débito previdenciário, há de se afastar as irregularidades presentes, considerando ainda a crescente dos recolhimentos previdenciários no município, quando comparado aos exercícios anteriores (conforme se extrai do próprio SAGRES).

ANTE O EXPOSTO, requer o recebimento do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, para que o mesmo seja conhecido e ao final provido com a finalidade de ser reconsiderada a decisão que julgou irregulares as contas de Jacaraú, exercício 2017, emanou parecer contrário e aplicou multa pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. ELIAS COSTA PAULINO LUCAS. Restando cristalino que há respaldo documental para reverter a reprovação, entretanto, considerando a hipótese de manutenção da multa, que esta seja ao menos reduzida e parcelado o valor eventualmente consignado, por ser de justiça.

Analisado o Recurso Reconsideração interposto pelo Prefeito (fls. 3141/3611), a Auditoria emitiu o relatório (fls. 3621/3626), nos termos a seguir:

(...) “Alega o recorrente que, no tocante ao não empenhamento da contribuição previdenciária, o município não optou pela suspensão do pagamento das parcelas vincendas durante a situação de emergência que esteve. Afirma que o Município de Jacaraú teve uma redução das receitas referente aos royalties marítimos e terrestres em razão de equívoco da Agência Nacional de Petróleo, o que levou o município a ingressar com ação judicial solicitando o depósito judicial das quantias objetivando que a autarquia realizasse os cálculos dos repasses conforme os termos legais. O recorrente aduz a ocorrência de um fato novo, qual seja, o julgamento da ação de royalties, processo nº 0042095-06.2016.4.01.3400/DF, ocorrido em 29/05/2019, pelo TRF1. A quinta turma deste tribunal decidiu por condenar a ANP a efetuar o pagamento royalties marítimos e terrestres em virtude da instalação, em seu território, de ponto de entrega de gás natural de origem marítima e terrestre, além de determinar o levantamento dos valores depositados nos autos da mencionada Tutela Cautelar Antecedente nº 0068686-20.2016.4.01.0000/DF, conforme demonstrou pelo acórdão acostado às fls. 3154/3170. Assim, afirma o recorrente que a edilidade aguarda apenas a liberação dos valores dos royalties para garantir o saneamento dos débitos previdenciários. Afirma que o município possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente, o que demonstraria a preocupação e responsabilidade do gestor com o adimplemento das contribuições previdenciárias. O recorrente traz jurisprudência dessa corte emanada dessa Corte de Contas, no sentido de que o CRP vigente é suficiente para não repercutir negativamente para emissão de parecer. Expõe o recorrente que a Auditoria não considerou, nos seus cálculos, o montante pago em janeiro de 2018, mas pertencentes ao exercício financeiro de 2017, além dos valores recolhidos a título de parcelamento, tendo o município recolhido cerca de 55% das contribuições estimadas para o exercício. Segundo o recorrente, tal percentual afastaria a irregularidade para fins de emissão de parecer contrário, pois está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Em relação a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

eiva de contratação por tempo determinado sem atender à necessidade de excepcional interesse público, o recorrente alega que as contratações se deram para atender às necessidades dos programas federais cujo município é beneficiário o que seria considerado para afastar a irregularidade de acordo com a jurisprudência desta Corte (PCA do Município de Água Branca, exercício 2017). Esclarece ainda, que a Edilidade está em processo de realização de um novo concurso público, conforme comprovaria a lei n° 374/2019. Com relação às demais irregularidades o recorrente não apresentou argumentos, afirmando que as mesmas foram plenamente mitigadas quando da análise das contas, uma vez que, por si só, seriam incapazes de maculá-las.

Análise da Auditoria: Inicialmente, é fundamental ressaltar que as contribuições patronais são despesas previsíveis, cuja inadimplência ocorre por falta de planejamento. Em caso de frustração de arrecadação, a Lei confere ao gestor a possibilidade de adequar o orçamento público, reduzindo proporcionalmente as despesas não obrigatórias.

No caso, verifica-se que diante da frustração de arrecadação da receita de royalties, percebe-se que o gestor optou por inadimplir com as contribuições previdenciárias ao RPPS, despesa que não pode ser objeto de limitação, por decorrer de uma obrigação legal, nos termos do § 2° do art. 9° da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, merece destaque também que a receita arrecadada em 2017, no total de R\$ 31.156.594,97, manteve a tendência do ano anterior, no qual foi arrecadado o total de R\$ 30.784.417,96. Assim, não se vislumbra a alegada situação de emergência pelo recorrente. Ademais, é inequívoco o não empenhamento e consequente inadimplemento das contribuições previdenciárias com o RPPS, conforme é comprovado por termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários realizado em outubro de 2018 e acostado pelo recorrente às fls. 3243/324. Referido termo tem por objeto a confissão e parcelamento do débito previdenciário correspondente aos valores de contribuição patronal devidos e não repassados ao RPPS, relativos ao período de 01/2017 a 12/2017, cujo montante atualizado somou R\$ 2.427.847,00.

Relativamente à alegação de que o município possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente, o que seria suficiente para afastar o parecer negativo deste tribunal, ressalta-se que o CRP foi obtido pela via judicial, haja vista que a sua obtenção na via administrativa dependeria do cumprimento de uma série de critérios, previstos na Portaria MPS n° 204/2008, dentre os quais está incluso o repasse de contribuições previdenciárias. Assim, o CRP obtido apenas na via judicial reforça a situação de irregularidade do ente em relação ao adimplemento das contribuições previdenciárias.

No tocante à alegação de que a Auditoria não considerou, nos seus cálculos, o montante pago em janeiro de 2018, mas pertencentes ao exercício financeiro de 2017, ressalta-se que no relatório de análise de defesa, constante às fls. 2726/274, tal questão foi devidamente considerada.

Em relação ao fato de que a auditoria não considerou em seu cálculo os valores recolhidos a título de parcelamento, é importante frisar que o parcelamento a posteriori de contribuições previdenciárias não adimplidas originalmente não elide a irregularidade em exame, ainda mais porque, o pagamento intempestivo gera encargos para o ente, com a incidência de juros e multa.

No atinente à eiva de contratação por tempo determinado sem atender à necessidade de excepcional interesse público, registra-se que o recorrente não trouxe novos argumentos, motivo pelo qual a auditoria não acata as razões do recorrente.

Dessa forma, no mérito, esta auditoria conclui que os argumentos trazidos não têm o condão de modificar o teor da decisão recorrida, razão pelo qual entende pelo não provimento do recurso”.

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer 01868/19, pugnou pelo conhecimento dos Recursos de Reconsideração ora examinados, e, no mérito, pela sua total improcedência, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

VOTO DO RELATOR

Primeiramente, deve-se esclarecer que o parecer contrário à aprovação das contas foi motivado pelo não recolhimento das obrigações patronais ao Instituto Próprio de Previdência (RPPS), conforme consta no voto do Relator transcrito abaixo:

“Todavia, com relação ao RPPS o valor pago registrado no SAGRES é de R\$ 498.370,34, representando 28% do valor devido ao Instituto Próprio de Previdência, e o valor não recolhido é R\$ 1.280.992,06, correspondente a 71,99% do valor devido ao Instituto Próprio de Previdência, significando um percentual muito elevado. A irregularidade, além da APLICAÇÃO DE MULTA, enseja PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas, nos termos do PARECER NORMATIVO PN-TC- 52/2004”.

No tocante ao não recolhimento das obrigações patronais ao RGPS, que corresponde a 23,19% do valor devido e considerando ter sido recolhido 76,81% do valor estimado, a eiva ensejou a APLICAÇÃO DE MULTA e REPRESENTAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária quanto ao valor não recolhido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A questão da queda da receita, em decorrência da diminuição dos repasses dos royalties, o que teria sido motivo para o não recolhimento previdenciário, como anotou a Auditoria, não parecer proceder, uma vez que a arrecadação do exercício anterior (2016) foi de R\$ 33.553.526,45, enquanto no exercício em análise foi de R\$ 33.579.934,12.

Em relação a irregularidade remanescente, por ocasião do Recurso de Reconsideração, o interessado apresentou Termo de Acordo de Parcelamento com o Instituto Próprio de Previdência (RPPS), fls. 3243/3249, no total de R\$ 2.427.847,20, relativo ao exercício de 2017, com publicação no diário oficial em 03/10/2018, ou seja, posterior ao exercício em apreciação.

Em consulta ao SAGRES, verifica-se que houve recolhimento, em 2018, ao Instituto Próprio de Previdência no elemento 71 (Principal da dívida contratada), cujos empenhos (outubro, novembro e dezembro) referem-se ao Termo de Parcelamento antes mencionado, os quais totalizam apenas R\$ 122.570,76. No exercício de 2019, houve somente um pagamento do valor de R\$ 41.313,62. Até a presente data, não há mais registro de pagamento deste Termo de Parcelamento (01162/2018). Conclui-se, portanto, que o termo de parcelamento foi realizado no intuito de se fazer prova junto a esta Corte de contas. Portanto, a irregularidade permanece.

Informo que a PCA de 2018, do mesmo gestor, teve parecer contrário à aprovação das contas em decorrência também do não recolhimento devido das obrigações patronais ao RGPS e RPPS. Os valores efetivamente recolhidos corresponderam a 47,04% do valor devido ao RGPS e 5,34% do valor devido ao RPPS.

Quanto ao pedido de parcelamento da multa, o recorrente não comprovou que as condições econômico-financeiras do gestor não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez, conforme estabelecido no art. 208 do Regimento Interno deste Tribunal. No entanto, conforme informação colhida no SAGRES, o subsídio mensal do Prefeito é de R\$ 20.000,00, razão pela qual entendo que o Tribunal Pleno defira o pedido em 5 parcelas de R\$ 1.000,00 (20,10 UFR-PB).

Diante do exposto, o Relator vota pelo: a) conhecimento do recurso de reconsideração interposto, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC nº 00172/19 e do Parecer PPL 00070/19; e b) deferimento do pedido de parcelamento da multa aplicada em 5 parcelas de R\$ 1.000,00 (20,10 UFR-PB).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06162/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, permanecendo inalterados os termos do Acórdão TC nº 00172/19 e do Parecer PPL 00070/19;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II. Deferir o pedido de parcelamento da multa aplicada (R\$ 5.000,00, equivalente a 100,50 UFR-PB) em 5 vezes, sendo cada parcela de R\$ 1.000,00 (equivalente a 20,10 UFR-PB), a ser recolhida no final do mês imediato aquele em que for publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando ao gestor que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 deste Regimento.**

Publique-se, intime-se, e cumpra-se.

Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/Pb.

João Pessoa, 14 de outubro de 2020.

Assinado 16 de Outubro de 2020 às 16:46



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2020 às 11:55



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 15 de Outubro de 2020 às 15:25



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL